



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2317, DE 2025

Dispõe sobre medidas de proteção aos beneficiários da Previdência Social em relação a descontos dos benefícios e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25843.91598-00

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2025

Dispõe sobre medidas de proteção aos beneficiários da Previdência Social em relação a descontos dos benefícios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A autorização para desconto em benefícios previdenciários de mensalidades de sindicatos, associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas somente será válida mediante:

I – anuência expressa e individualizada do beneficiário, formalizada preferencialmente por meio de aplicação de internet provida pelo Poder Público para prestação de serviços públicos, com assinatura eletrônica avançada e reconhecimento biométrico, ou, alternativamente, realizada presencialmente em instituição autorizada, mediante registro formal da autorização na presença de funcionário habilitado;

II – envio obrigatório de notificação ao beneficiário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de expiração da autorização;





III – disponibilização ao beneficiário, de forma clara e acessível, do valor, entidade destinatária, periodicidade e forma de cancelamento da autorização.

§ 1º É vedada a inclusão automática ou tácita de beneficiários em quaisquer tipos de convênios que impliquem a efetivação de descontos em seus benefícios.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá oferecer, em aplicações de internet, ferramenta gratuita para consulta, cancelamento e bloqueio definitivo de descontos.

§ 3º A validade da autorização será de no máximo 6 (seis) meses, devendo ser renovada expressamente ao final de cada período.

§ 4º A autorização presencial de que trata o inciso I será válida desde que contenha a identificação do beneficiário, assinatura física ou digital, registro da entidade destinatária, valor e periodicidade do desconto, bem como a gravação ou registro da autorização, conforme regulamento.

Art. 2º Os beneficiários da Previdência Social poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e





sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos, observadas as seguintes exigências:

I – autorização realizada preferencialmente por meio digital, através de aplicação de internet provida pelo Poder Público para prestação de serviços públicos, com assinatura eletrônica avançada e reconhecimento biométrico;

II – validação prévia e expressa do contrato pelo mesmo meio previsto no inciso I do *caput* deste artigo;

III – prazo mínimo de 7 (sete) dias entre a validação do contrato e a liberação dos recursos, para garantia do direito de arrependimento;

IV – disponibilização ao beneficiário de aplicação de internet para acompanhamento do registro de contratos, saldos devidos, parcelas descontadas e instituição financeira responsável pela contratação.

§ 1º Sem prejuízo da possibilidade de contratação mediante canais próprios das instituições consignatárias, a operacionalização das operações de crédito de que trata o art. 2º, *caput*, desta Lei será efetuada em aplicações de internet mantidas por agentes operadores públicos.

§ 2º A contratação feita de forma presencial, nas instituições consignatárias, deverá ser realizada na presença de funcionário habilitado, sendo efetuado o registro da autorização, com consentimento do beneficiário.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25843.91598-00

§ 3º O contrato que não observar as exigências deste artigo será considerado nulo de pleno direito, com restituição em dobro ao beneficiário dos valores eventualmente descontados.

§ 4º Aplicam-se, de forma subsidiária, as disposições previstas na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 3º Será criada certificação nacional denominada “Selo de Confiabilidade em Operações com Beneficiários Previdenciários”, concedida às instituições que cumprirem os requisitos desta Lei e mantiverem índice de reclamações inferior a 1% (um por cento) das operações realizadas no trimestre anterior, além de outros requisitos dispostos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa a estabelecer medidas de proteção aos beneficiários da Previdência Social, no tocante à realização de descontos em seus benefícios e contratação de empréstimos consignados.

Nos últimos anos, têm sido recorrentes as denúncias de práticas abusivas envolvendo a contratação de crédito consignado, muitas vezes sem a devida ciência ou consentimento dos beneficiários. O crescimento de fraudes, aliciamentos indevidos e falta de transparência nas condições dos contratos têm





comprometido seriamente o orçamento de milhares de segurados, a maioria deles em situação de vulnerabilidade econômica e social.

O recente escândalo de fraudes, envolvendo descontos realizados por instituições que não prestam quaisquer serviços aos seus associados e têm como único objetivo angariar recursos de aposentados e pensionistas, demonstra que é necessária a criação de novos mecanismos de segurança, que afastem ou reduzam o número de fraudes e protejam os beneficiários da Previdência Social.

Dessa forma, o Projeto de Lei propõe regras para a autorização de desconto em benefícios previdenciários de mensalidades de sindicatos, associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, prevendo a anuência expressa e individualizada do beneficiário, formalizada por meio de aplicação de internet provida pelo Poder Público, assinatura eletrônica avançada e reconhecimento biométrico, dentre outros requisitos. Ainda, garante que, alternativamente, possa ser realizada presencialmente em instituição autorizada, mediante registro formal da autorização na presença de funcionário habilitado.

Ato contínuo, para fins de segurança, estabelece que a autorização presencial seja válida desde que contenha a identificação do beneficiário, assinatura física ou digital, registro da entidade destinatária, valor e periodicidade do desconto, bem como a gravação ou registro da autorização, conforme regulamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25843.91598-00

A autorização para descontos de empréstimos consignados também é objeto de regulação, com exigência de autorização realizada preferencialmente por meio digital, validação prévia e expressa do contrato, além de disponibilização ao beneficiário do registro de contratos, saldos devidos, parcelas descontadas e instituição financeira responsável pela contratação.

A proposta se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e concretiza o dever do Estado de amparar as pessoas idosas (art. 230 da Constituição Federal).

Por fim, esta medida visa a conter abusos, promover educação financeira, garantir maior controle e autonomia ao beneficiário, e assegurar que a proteção social oferecida pela Previdência não se transforme em porta de entrada para a existência de descontos fraudulentos, endividamentos abusivos e empobrecimento de uma parcela significativa da população.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art230

- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado (2003) - 10820/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>